

TC 003.461/2012-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel-PB

**Responsáveis:** João Tarcísio Quirino (CPF 012.987.458-29) e Pedro Pinto da Costa (CPF 046.290.004-53)

**Procurador / Advogado:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE/MEC, em desfavor do Sr. João Tarcísio Quirino, ex-prefeito de Barra de São Miguel-PB, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2004, objetivando atender às despesas referentes às ações dos Programas Nacionais de Alimentação Escolar (PNAE) e de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no município.

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, por intermédio das ordens bancárias listadas nas tabelas presentes na página 108, peça 1.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial 060/2009, de 20/2/2009, págs. 112-114, posteriormente referendado pela Informação de Auditoria Interna 37, de 13/3/2009 (pág. 119), atribuiu a responsabilidade pelo dano ao erário aos senhores João Tarcísio Quirino e Pedro Pinto da Costa, ex-prefeitos do Município de Barra de São Miguel-PB, nas gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008, respectivamente, em razão do encaminhamento parcial da documentação necessária à avaliação quanto à boa e regular aplicação dos recursos relativos ao PNAE e em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNATE.

4. O Sr. João Tarcísio Quirino, ex-prefeito Municipal de Barra de São Miguel/PB, apresentou a documentação a título de prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício de 2004 (peça 1, pág. 55). Após analisada essa documentação, foi expedido o comunicado 001/2005-PC2004/PNAE, no qual foram informadas as impropriedades verificadas, quais sejam:

- a) o saldo financeiro apurado do PNAE foi calculado incorretamente;
- b) o somatório da "receita total" do PNAE está incorreto;
- c) o valor do saldo apurado no PNAE do ano anterior não foi informado;

d) o valor informado no campo correspondente aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE, no valor de R\$ 22.730,43, estava diferente do valor efetivamente repassado, no montante de R\$ 27.462,00.

5. O Sr. João Tarcísio Quirino e o prefeito sucessor, Sr. Pedro Pinto da Costa, foram ambos notificados (cf. Relatório TCE 060/2008, págs. 112-114, peça 1) para que promovessem o saneamento das irregularidades constatadas ou efetuassem a devolução dos recursos repassados à conta do PNAE 2004.

6. No entanto, visto que não houve resposta às notificações efetuadas, foi dado prosseguimento à instauração da presente tomada de contas especial.

7. Com relação ao PNATE 2004, os responsáveis foram notificados (cf. Relatório TCE 060/2008, págs. 112-114, peça 1) para apresentarem a devida prestação de contas ou devolverem os recursos repassados, sendo que, perante a inércia deles após devidamente notificados, foi solicitada a instauração da tomada de contas especial em função da omissão no dever legal de prestar contas.

8. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial (págs. 106-109) concluiu pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no seio dos Programas PNAE e PNATE, exercício de 2004.

9. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas (págs. 125-130). O Pronunciamento Ministerial, que também se coaduna aos pareceres anteriores, encontra-se às págs. 131.

## EXAME E CONCLUSÃO

### Da Responsabilidade do Sucessor

10. De fato, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos programas foram integralmente gastos na gestão do Sr. João Tarcísio Quirino (gestão 2001-2004), responsável primeiro pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente. O prefeito sucessor, Sr. Pedro Pinto da Costa (gestão 2005-2008), também não apresentou as contas do PNAE, nem a documentação complementar do PNATE e nem adotou as medidas pertinentes no sentido de recompor o erário.

11. No tocante às contas, importa esclarecer que a obrigação de apresentá-las recai sobre a pessoa do gestor que se encontrava no exercício do cargo à época em que se expirou o prazo final para serem encaminhadas. Desse modo, a regra da Súmula/TCU 230 não se aplica aos ajustes cujo prazo final para apresentação das contas se exauriu na gestão do antecessor. Neste sentido, vejamos o Sumário e o Voto do Acórdão 1223/2007 – 2ª Câmara:

### Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DO ANTECESSOR. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor que efetivou as despesas, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.
3. O Enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência desta Corte esta fundada no princípio da continuidade administrativa, que apregoa que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, Plano de Aplicação, ou recebedor dos recursos.

**Voto**

(...)

7. Inicialmente, cabe consignar que não acolho o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público/TCU, no que tange à responsabilidade solidária do Sr. Sílio Luz Souza, Prefeito sucessor, visto que a obrigação de prestar contas do convênio ora em apreciação cabia ao prefeito antecessor, Sr. Elpídio Paiva Luz (gestão 1997/2000). O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe “ que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”, só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos.

8. Cabe, ainda, esclarecer, que esse entendimento foi adotado por esta Corte de Contas fundado no princípio da continuidade administrativa, que apregoa que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, Plano de Aplicação, ou recebedor dos recursos e, nas hipóteses de conluio ou de simples desídia (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), levando à co-responsabilidade de ambos por eventual débito.

9. Ante esses argumentos, afasto a responsabilidade do Prefeito sucessor, Sr. Sílvio Luz.

12. Neste caso, porém, conforme o arts. 18 da Resolução/FNDE/CD 38/2004 e 10 da Resolução/FNDE/CD 18/2004, o prazo final para apresentação das contas do PNAE e do PNATE encerrou-se no dia 28/2/2005, portanto, dentro da gestão do Sr. Pedro Pinto da Costa (2005-2008),

restando, desta feita, configurada a coresponsabilidade dele em relação ao débito apontado nos autos referente aos mencionados programas, ante a não adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

13. Desse modo, poderia ser promovida a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do PNAE/2004, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do PNATE/2004.

### **Do Arquivamento do Processo**

14. Acontece que o somatório das parcelas do débito (peça 5), corrigidas monetariamente, deste as datas das respectivas ordens bancárias (peça 1, pág. 108) até 1/2/2013, limita-se a R\$ 65.458,91, abaixo, portanto, do valor (R\$ 75.000,00) fixado no art. 6, inciso I, da Instrução Normativa/TCU, de 28/11/2012, a partir do qual fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, bem como permitido o arquivamento, por força do art. 19 do mesmo normativo, dos processos, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal.

15. Assim, compete propor o arquivamento do processo, a título de racionalidade administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança supere o valor a ser ressarcido, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 16/7/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para que lhes seja concedida a quitação.

### **CONCLUSÃO**

16. Portanto, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para que lhes seja concedida a quitação.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

17. Considerando o arquivamento do processo por economia processual, não vemos benefício de controle a se registrado.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. arquivar o processo, com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/12, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para que lhes seja concedida a quitação;

18.2. dar ciência da deliberação a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos Srs. João Tarcísio Quirino (CPF 012.987.458-29) e Pedro Pinto da Costa (CPF 046.290.004-53).

À consideração superior.

SECEX-PB, em 4/2/2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1